

até 25 de Maio de 2007, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Rio de Moinhos.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o conselho cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada por um período de seis anos, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba, com a área de 3139 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Maio de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

Portaria n.º 469/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 454/95, de 13 de Maio, alterada pela Portaria n.º 379/2006, de 18 de Abril, foi concessionada à JIORA — Investimentos Imobiliários e Turísticos, S. A., a zona de caça turística da Herdade das Cortes Grandes (processo n.º 1727-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, válida até 13 de Maio de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística da Herdade das Cortes Grandes (processo n.º 1727-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade das Cortes Grandes», sito na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 1293 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Maio de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

Portaria n.º 470/2007

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 254-FC/98, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 685/98, 199/2000, 1370/2001, 54/2004 e 1014/2006, respectivamente de 1 de Setembro, de 4 de Abril, de 6 de Dezembro, de 16 de Janeiro e de 19 de

Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Vale Covo a zona de caça associativa de Vale Covo (processo n.º 1736-DGRF), situada no município de Serpa, válida até 17 de Junho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça associativa de Vale Covo (processo n.º 1736-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com a área de 1981 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 18 de Junho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.

Portaria n.º 471/2007

de 18 de Abril

Com a aprovação, no âmbito da reforma da PAC e da Agenda 2000, do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, o sector vitivinícola passou a ser regido por uma nova organização comum de mercado (OCM).

Na actual OCM assumiram particular importância as alterações conferidas na vertente do potencial vitícola, nomeadamente a criação de um regime de reconversão e reestruturação das vinhas.

Com vista à aplicação deste regime, foram definidas, para o território do continente, as normas complementares de execução, inicialmente através da Portaria n.º 685/2000, de 30 de Agosto, e, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 1259/2001, de 31 de Outubro, 558/2005, de 28 de Junho, e 442/2006, de 10 de Maio.

Com estes normativos, conferiu-se uma orientação para a prossecução dos objectivos centrais da política vitivinícola nacional, a melhoria da qualidade, através da valorização dos vinhos com denominação de origem e indicação geográfica, a correcção das desvantagens competitivas relacionadas com a viticultura, através da melhoria da estrutura fundiária e da qualidade da vinha e o estímulo à obtenção de dimensão económica das explorações vitícolas.

Entretanto, não tendo ainda ocorrido qualquer alteração da OCM vigente, mantêm-se actuais os princípios gerais conducentes à continuidade do regime de reconversão e reestruturação das vinhas, pelo menos até à sua revisão.

Deste modo, o regime terá continuidade na campanha de 2007-2008, embora com um quadro de financiamento não previamente conhecido quanto ao montante da respectiva dotação.

Nestas circunstâncias, importa introduzir alguns ajustamentos ao actual normativo nacional, por forma a serem prosseguidos os nossos objectivos programáticos

em plena conjugação com a regulamentação comunitária aplicável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha vitivinícola de 2007-2008.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Parcela de vinha», porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma entidade distinta, tendo em conta:

i) A homogeneidade quanto ao modo de exploração, ao modo de condução, à categoria de utilização, à idade de plantação, ao tipo de cultura e à irrigação, não podendo os seus limites transpor limites administrativos, estradas ou caminhos públicos;

ii) Que o contorno exterior da parcela é fixado de modo a incluir, a partir da extremidade das linhas de videiras, uma faixa periférica com largura equivalente a metade da largura da entrelinha, até ao limite físico do terreno;

iii) Que são excluídas as superfícies sem cepas existentes no interior daquele contorno, quando a menor das suas dimensões, incluindo a faixa periférica definida nos moldes referidos na subalínea anterior, for, em média, superior a 4 m, utilizando-se, para efeitos da sua delimitação, o critério ali utilizado;

b) «Parcelas contíguas», parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por estradas, caminhos ou linhas de água;

c) «Área de vinha», área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a duas casas decimais, obtida por medição, em projecção horizontal, do contorno da parcela delimitada de acordo com o definido na alínea a);

d) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare.

3.º O regime de apoio é aplicável:

a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após aplicação da medida específica de apoio à reconversão e reestruturação, satisfaçam as condições de produção de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) ou de vinho regional;

b) Aos direitos de replantação;

c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente.

4.º O regime de apoio abrange:

a) A reconversão varietal, efectuada por replantação, por sobre enxertia ou por reenxertia, na totalidade da parcela;

b) A realocização de vinhas, efectuada por replantação noutra local;

c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, a forma de condução e o compasso;

ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a drenagem superficial e a reconstrução e construção de muros de suporte.

5.º O regime de apoio não abrange a replantação na mesma parcela de vinha, com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

6.º O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

a) Instalação da vinha, que é constituída pelas acções:

i) Plantação da vinha, que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, até à colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos quer de porta-enxertos e respectiva enxertia;

ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a acção plantação da vinha;

b) Sobre enxertia ou reenxertia, que compreende as acções relativas a cada uma destas operações.

7.º O regime de apoio é aplicável às áreas cujos limites estão definidos no anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, desde que observadas as seguintes condições:

a) As candidaturas para áreas superiores a 25 ha, por beneficiário e por região vitivinícola, só podem ser contempladas, relativamente à área que exceda este limite, se, após a aprovação de todas as restantes candidaturas, se verificar a existência de montantes ainda disponíveis para esse ano;

b) As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere o n.º 9.º não ficam sujeitas ao limite de área a que se refere a alínea anterior;

c) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

d) A medida reconversão por sobre enxertia ou reenxertia não é aplicável às parcelas reestruturadas no âmbito do regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio;

e) Que o material vegetativo de propagação respeite o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativos da videira;

f) O beneficiário deve manter na sua posse as etiquetas relativas à aquisição do material de propagação vegetativo da videira, até 31 de Julho de 2008, ou até 31 de Julho de 2010, se tiver beneficiado de um pagamento antecipado.

8.º Pode candidatar-se ao regime de apoio qualquer pessoa, singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que:

a) Seja proprietária da parcela a plantar com vinha, ou possua título válido para a sua exploração;

b) Respeite as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor, no que se refere a áreas protegidas e Rede Natura.

9.º Podem também candidatar-se ao regime de apoio as entidades proponentes de projectos de emparcelamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março.

10.º O regime de apoio abrange a concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados através do pagamento de uma ajuda, de acordo com os valores constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como de uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.

11.º A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, podendo assumir uma das seguintes formas:

a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova; ou

b) Compensação financeira, no valor de € 1080/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pela respectiva direcção regional de agricultura e pescas (DRAP);

c) A opção pela manutenção da vinha velha exige a prestação de uma garantia bancária sem prazo, a favor do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), no valor de € 1500/ha;

d) A garantia a que se refere a alínea anterior é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação do arranque da vinha velha;

e) A opção pela compensação financeira exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos quer de porta-enxertos e respectiva enxertia, desde que o arranque tenha ocorrido após 1 de Agosto de 2000.

12.º São elegíveis os investimentos executados a partir da data de apresentação da candidatura.

13.º A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:

a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;

b) Dos valores unitários fixados no anexo II;

c) Da área da parcela de vinha reestruturada, arredondada a duas casas decimais;

d) Do parecer prévio emitido pelas DRAP no caso da acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias e alteração do perfil do terreno».

14.º Para a campanha vitivinícola de 2007-2008, a recepção de candidaturas decorre a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, até 31 de Maio de 2007, podendo, no entanto, este prazo ser alterado por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas assim o determinem.

15.º As candidaturas são analisadas no prazo máximo de 90 dias contados a partir do 1.º dia do termo do prazo para a sua recepção; no entanto, a sua decisão apenas é comunicada aos proponentes logo que seja conhecida a dotação inicial anual atribuída pela Comissão para a campanha de 2007-2008.

16.º O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pode aprovar candidaturas que ultrapassem a dotação anual atribuída, ficando o pagamento dos respectivos pedidos de ajuda condicionado à existência de saldo disponível ou de dotação complementar que venha a ser atribuída em cada exercício orçamental, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000.

17.º Caso as candidaturas recepcionadas e em condições de elegibilidade excedam o montante da dotação anual, consideram-se as seguintes prioridades:

a) Candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere o n.º 9.º;

b) As restantes são ordenadas e aprovadas por ordem decrescente da sua classificação, de acordo com os critérios e a pontuação cumulativa estabelecidos no anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

18.º Sempre que, nos termos da alínea b) do número anterior, se verifique uma situação de igualdade de classificação, as candidaturas são aprovadas em função dos seguintes critérios adicionais, que terão aplicação sequencial em caso de persistência de igualdade de classificação:

a) Por ordem decrescente da relação entre a área reestruturada de vinha e a área constante do critério 1 do anexo III estabelecida para a respectiva região;

b) Por ordem crescente do número de parcelas de vinha reestruturadas com área igual ou superior a 1 ha;

c) Por ordem cronológica da data de recepção da candidatura.

19.º As candidaturas contratadas em cada campanha vitivinícola devem:

a) Encontrar-se integralmente executadas até 30 de Abril de 2008 e ser objecto do correspondente pedido de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data; ou

b) Ser objecto, após o início da sua execução, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas até 30 de Abril de 2008, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFAP, de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrar-se integralmente executadas até 31 de Julho de 2010;

c) Cumprir o disposto na alínea b), no caso das candidaturas que contemplem a utilização de porta-enxertos.

20.º Aos candidatos que não cumpram os requisitos fixados no número anterior não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas sujeitos à execução da garantia bancária prestada, e os que auferiram compensação financeira obrigados à sua restituição, caso os projectos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

21.º No entanto, se o produtor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deverá restituir o valor da compensação financeira, se recebida,

e a garantia bancária prestada para o pagamento das ajudas é liberada em 95 % do seu montante e em 85 % do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.

22.º Se o produtor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90 % do seu montante caso a renúncia ocorra no prazo de três meses após o pagamento e liberada apenas em 80 % do seu montante se a renúncia ocorrer após o prazo antes referido.

23.º Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas contratadas são pagas aos beneficiários, em cada ano, até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, sendo observadas as seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou

b) Após o início da execução das medidas específicas, mediante a prestação de uma garantia bancária, nos termos da alínea b) do n.º 19.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão das medidas específicas.

24.º Sempre que, no âmbito da verificação, se constatar que:

a) A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada, mas que foi executada em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a ajuda será paga após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies;

b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas que foi executada em mais de 80 % das superfícies em causa nos prazos previstos, a garantia será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da medida na totalidade das superfícies.

25.º As garantias referidas nos n.ºs 11.º e 19.º podem ser apresentadas pelo viticultor ou pelas entidades referidas no n.º 9.º

26.º A parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmada.

27.º Para execução do regime de apoio a que se refere a presente portaria, compete:

a) Ao IVV:

i) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;

ii) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;

iii) Coordenar o funcionamento da comissão de avaliação a que se refere o n.º 28.º;

iv) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;

v) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio;

b) Ao IFAP:

i) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte;

ii) Promover a divulgação operativa do regime de apoio;

iii) Proceder à decisão e contratação das candidaturas;

iv) Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras;

v) Exercer as funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho;

vi) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;

c) Às DRAP:

i) Participar na divulgação do regime de apoio;

ii) Emitir os pareceres técnicos previstos na alínea d) do n.º 13.º;

iii) Proceder à recepção e análise das candidaturas e propor a sua decisão;

iv) Participar na realização das acções de controlo;

d) Às comissões vitivinícolas regionais (CVR) e às entidades certificadoras do vinho regional, confirmar a aptidão dos solos para a produção de VQPRD ou de vinho regional, consoante o caso.

28.º É criada uma comissão de avaliação do regime de apoio, coordenada pelo IVV e constituída pelos membros do conselho consultivo do IVV e pelo IFAP, que tem por objectivo efectuar a avaliação da aplicação do regime de apoio.

29.º Os encargos com a promoção, divulgação, análise, acompanhamento e controlo do regime de apoio serão objecto de inscrição no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

30.º É revogada a Portaria n.º 442/2006, de 10 de Maio, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dela decorrentes pelos beneficiários das candidaturas aprovadas ao abrigo das suas disposições.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Março de 2007.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 7.º)

Áreas elegíveis

(unidade: hectares)

1 — Áreas mínimas:

1.1 — Da parcela de vinha a reestruturar ou dos direitos de replantação a utilizar — sem limite;

1.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 0,30.

2 — Áreas máximas:

2.1 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — 25;

2.2 — Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas — sem limite, desde que se verifiquem as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 7.º, consoante o caso.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 10.º)

Valores unitários das ajudas

1 — Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem superficial do terreno, quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a correcção do percurso de pequenas linhas de água, a execução de valas artificiais ou a execução de valetas em meias manilhas:

i) Correcção de pequenas linhas de água com secção inferior a 1 m² — € 1,60/m;

ii) Execução de valas artificiais — € 2,10/m³;

iii) Valetas em meias manilhas — € 7,10/m.

1.2 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno, quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria até 1,5 m de altura — € 123/m³;

ii) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria superior a 1,5 m de altura — € 160/m³;

iii) Construção de muros em betão armado — € 123/m³;

iv) Construção de muros em gabião — € 42,50/m³.

1.3 — As acções descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 10% e 20%, respectivamente, do valor total da ajuda prevista para a acção «Plantação da vinha».

1.4 — As candidaturas que incluam a acção «Melhoria das infra-estruturas fundiárias» apenas são consideradas desde que efectuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respectivo proprietário.

2 — Plantação da vinha:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil	< 2 500	5 865	6 215
	2 500-4 000	5 215	5 995
	> 4 000	6 520	7 170
Com alteração do perfil	< 2 500	9 060	9 450
	2 500-4 000	8 530	9 300
	> 4 000	9 835	10 605

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes à acção «Plantação da vinha» são reduzidos em 10% relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de replantação adquiridos por transferência e os de replantação emitidos antes de 1 de Agosto de 2000.

3 — Sobreexertia ou reenxertia:

Densidade (plantas/hectare)	(Euros/hectare)
Até 4 000	1 100
> 4 000	1 350

4 — A densidade, expressa em número de plantas por hectare, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

5 — Entende-se por «alteração do perfil do terreno» a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho para instalação de vinhas ao alto, permitam mecanizar as operações culturais ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correcções pontuais do declive das encostas e:

i) Sejam efectuadas em parcelas com um declive igual ou superior a 15% em pelo menos 50% da sua área total; ou

ii) Quando a parcela possua mais de 50% da sua superfície com declive inferior a 15%, a ajuda será calculada em função da respectiva repartição, «com» e «sem» alteração do perfil; ou

iii) Permitam a recuperação de parcelas instaladas em terraços com muros, através da realização de terracimento complementar; ou

iv) Permitam a recuperação de parcelas instaladas na Região Demarcada do Douro em socacos pré-filoxéricos ou pós-filoxéricos, desde que se mantenham ou recuperem os muros de suporte.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 17.º)

Critérios	Pontuação
1 — Candidaturas que contemplem áreas reestruturadas iguais ou superiores a 1 ha no Minho, Trás-os-Montes, Beiras e Algarve, 3 ha na Estremadura e Ribatejo e 5 ha nas Terras do Sado e Alentejo	3
2 — Candidaturas em que todas as parcelas reestruturadas tenham áreas iguais ou superiores a 1 ha	2
3 — Candidaturas cuja área objecto de reestruturação esteja integrada em perímetros de emparcelamento e que não tenham sido apresentadas pelas entidades a que se refere o n.º 9.º da presente portaria	2

Critérios	Pontuação
4 — Candidaturas de jovens agricultores — pessoas singulares ou colectivas (no caso de pessoas colectivas, todos os sócios devem ter idade compreendida entre 18 e 40 anos) — com projectos aprovados no âmbito do PO AGRO e cujos investimentos em vitivinicultura sejam, no mínimo, de 50 % do investimento total aprovado . . .	1

Nota. — Para efeitos de pontuação, os candidatos devem apresentar documentação comprovativa de que reúnem as condições previstas nos critérios a que se referem os n.ºs 3 e 4 deste anexo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 472/2007

de 18 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que sejam criados e postos em circulação bilhetes postais simples para o serviço nacional com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 152 mm × 105 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, o símbolo «Código postal — Mais certo, mais perto» e, à direita, impresso o selo de € 0,30 da emissão base — transportes públicos urbanos;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço» a 40 mm do bordo superior, dividida na vertical por pontos e pela mensagem «Escreva o código postal nas zonas sombreadas»;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sobreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data de entrada em circulação — 30 de Março de 2007.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Março de 2007.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 473/2007

de 18 de Abril

O pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial.

O presente projecto de portaria visa aprovar as alterações ao modelo de requerimento para pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho, no âmbito do regime do referido Fundo, aprovado pela Portaria n.º 1177/2001, de 9 de Outubro.

Com efeito, as alterações legais entretanto verificadas, quer no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, quer no âmbito do Código do Trabalho, regulamentado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, a qual deu novo enquadramento normativo ao Fundo de Garantia Salarial, foram determinantes para que se procedesse à adequação do modelo de requerimento em vigor.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 323.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que determina a aprovação do modelo de requerimento para pagamento de créditos pelo Fundo de Garantia Salarial por portaria do ministro responsável pela área laboral, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de requerimento para pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, através do Fundo de Garantia Salarial, mod. GS001/2007-DGSS, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1177/2001, de 9 de Outubro, que aprovou o anterior modelo de requerimento para pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 12 de Março de 2007.



SEGURANÇA SOCIAL
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

REQUERIMENTO PAGAMENTO DE CRÉDITOS EMERGENTES DO CONTRATO DE TRABALHO Fundo de Garantia Salarial

1. Elementos relativos ao beneficiário

Nome completo			
Data de Nascimento		N.º Identificação de Segurança Social	
Di	Mês	Ano	N.º Identificação Fiscal
Morada			
C. Postal		Localidade	
Localidade		Telefone	

2. Identificação do empregador

Nome do empregador	
N.º Identificação de Segurança Social	N.º Identificação Fiscal
Morada da sede	
Localidade	Cod. Postal
Telefone	Fax

3. Situação profissional

Data de admissão	Local de trabalho
Retribuição (base) mensal líquida	Retribuição (base) mensal líquida
Data de pagamento da última retribuição	Data da cessação do contrato de trabalho
Data da suspensão da prestação de trabalho	

4. Situação que determina o pedido

Tipo de crédito em dívida	Período/mês/ano de referência	Valor total por tipo de crédito
Retribuição		
Subsídio de férias		
Subsídio de Natal		
Subsídio de alimentação		
Indemnização/compensação por cessação de contrato de trabalho		
Emergentes da violação do contrato de trabalho		
TOTAL		

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E PROCEDER À SUA CORRECÇÃO AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI